

Goiânia, 10 de abril de 2018.

De: IUNES / Assessoria Jurídica  
Para: Comissão Eleitoral SINT- IFESgo.

**ASSUNTO: PARECER SOBRE A LEGALIDADE DE SE FAZER UMA AUDITORIA PELA COMISSÃO ELEITORAL EM CONJUNTO COM OS MEMBROS DAS CHAPAS NA LISTA DE VOTANTES DA ÚLTIMA ELEIÇÃO DA DIRETORIA DO SINT-IFESgo. E DA LEGALIDADE DA DECISÃO DO SINT-IFESgo DE INDEFERIR O FORNECIMENTO DA LISTA CONTENDO INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS FILIADOS.**

### **PARECER JURÍDICO**

Solicita-se a esta assessoria jurídica parecer sobre as implicações jurídicas de se fazer uma auditoria na lista de assinatura de votantes da última eleição da Diretoria do SINT-IFESgo, em conjunto com os membros das chapas, bem como em relação à negativa do sindicato de fornecer a lista contendo informações relativas à vida sindical dos filiados em determinado período que antecedeu o pleito em questão.

Para responder tal questionamento foi analisado o Estatuto do SINT-IFESgo, o Regimento Eleitoral, bem como a Constituição Federal.

É o relatório, segue o parecer.

#### **1) Da ilegalidade de uma auditoria na lista de votantes**

Prevê o Art. 12 do Regimento Eleitoral:

Art. 12 – O voto é secreto e não poderá ser efetuado por correspondência ou por procuração.

Já no caput do Art. 13 se observa também essa inviolabilidade do voto. Vejamos:

Art. 13 - O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providencias:

- a) (...)
- b) (...)
- c) Emprego de uma urna que assegure a inviolabilidade do voto seja suficientemente ampla para que não acumule as cédulas na ordem que forem introduzidas.

Conforme se pode observar dos artigos acima transcritos, o Regimento Eleitoral é claro em prever que o voto é sigiloso, tanto que traz diversas recomendações para assegurar esse sigilo, como por exemplo, emprego de urna que assegure a inviolabilidade do voto.

Diante dessa orientação normativa, e pelo fato de que na maioria das urnas o número de eleitores é consideravelmente pequeno e de fácil identificação dos votantes, entende esta Assessoria Jurídica que uma auditoria na lista de votantes, mesmo que realizada exclusivamente por membros da Comissão Eleitoral, irá violar o sigilo do voto, pois a simples análise da lista de assinatura dos votantes irá permitir identificar a intenção do voto dos eleitores destas urnas.

E vale destacar, que o Regimento Eleitoral não faz nenhum tipo de exceção no que se refere ao sigilo do voto, não prevendo qualquer tipo de hipótese que permita a violação desse sigilo, mesmo que por membros da Comissão Eleitoral.

Portanto, a Assessoria Jurídica concluiu que uma auditoria na lista de votantes, mesmo que realizada exclusivamente por membros da Comissão Eleitoral, irá violar o sigilo do voto.

Sendo assim, sugere que tal expediente não seja adotado, sob pena de macular todo o processo eleitoral.

## **2) Da legalidade do ato praticado pelo sindicato de indeferir o fornecimento de lista contendo informações relativas à vida sindical dos filiados**

Respondido o primeiro questionamento, passa-se a tecer comentários à respeito do ato praticado pelo sindicato que indeferiu o fornecimento de lista contendo informações relativas à vida sindical dos filiados.

Analisando o ato praticado pelo sindicato, materializado por meio do Ofício nº 036/2018, o que se extrai é que as informações solicitadas pela Chapa 2 – Mudança Já, se trata de informações relativas à vida privada dos filiados, pois são informações que expõem a condição financeira e pessoal destes.

E como no Estatuto do SINT-IFESgo não existe qualquer dispositivo que autorize o sindicato fornecer informações inerentes aos filiados, prevendo somente o direito do filiado de ter acesso às informações financeiras e de gestão do



sindicato (Art. 64, VII), entende esta Assessoria Jurídica que, sem que haja uma autorização formal do filiado, o Sindicato realmente não pode fornecer qualquer tipo de informações relativas aos seus filiados, sob pena de violar o disposto no inciso X, do artigo 5º, da CF.

Outrossim, entende esta Assessoria Jurídica que razão assiste o Sindicato quando afirmou em sua resposta que o direito da Chapa 2 – Mudança Já, de questionar as lista de votantes encontra-se precluso, pois o momento correto para impugnar tais documentos seria antes da votação, ou teria que ser objeto de impugnação no dia da apuração.

Isto porque a listagem dos associados aptos a votar foi disponibilizada a todos os interessados, inclusive por meio do *site* do Sindicato, antes da votação, justamente para que o colégio eleitoral fosse conhecido e definido, momento em que qualquer irregularidade poderia ter sido tratada.

Além disto, não houve impugnação nem antes da votação e nem no dia da apuração, o que torna intempestiva qualquer impugnação neste momento.

Portanto, considerando os argumentos aqui exposto, a Assessoria Jurídica do SINT-IFESgo conclui que sem que haja autorização do filiado não é possível ao Sindicato fornecer as informações solicitadas pela Chapa 2 – Mudança Já, pois se trata de dados relativos à vida privada dos filiados.

### 3) Conclusão

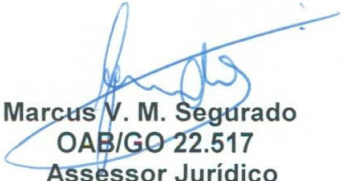
**Ante o exposto**, concluiu esta Assessoria Jurídica:

a) que uma auditoria na lista de votantes, mesmo que realizada exclusivamente por membros da Comissão Eleitoral, irá violar o sigilo do voto, sugerindo inclusive que tal expediente não seja adotado, sob pena de macular todo o processo eleitoral.

b) que por se tratar de informações inerentes à vida privada do filiado no Sindicato, que não cabe ao SINT-IFESgo fornecer qualquer tipo de documento neste sentido, sob pena de violar o disposto no inciso X, do artigo 5º, da CF, bem como seu Estatuto.

Eis o parecer, S. M. J.

**Alexandre Iunes Machado**  
OAB/GO 17.275  
Assessor Jurídico  
do SINT-IFESgo

  
**Marcus V. M. Segurado**  
OAB/GO 22.517  
Assessor Jurídico  
do SINT-IFESgo